



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

EQSW 103/104 - Complexo Administrativo Sudoeste - Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70670-350

RESPOSTA

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 001/2023 - CONCESSÃO DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE APOIO À VISITAÇÃO, REVITALIZAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS TURÍSTICOS NO PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS GUIMARÃES

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

"III – DA CONCLUSÃO

Assim, utilizando-se do direito de IMPUGNAR o Edital de Concessão nº 001/2023 publicado pelo ICMBIO, bem como seus Anexos, requer seja recebida e, JULGADA PROCEDENTE a presente IMPUGNAÇÃO, pelo que o ICMBio deverá proceder as seguintes RETIFICAÇÕES:

a) Alterar a Subcláusula 9.2.1. da Minuta de Contrato do ANEXO I do Edital de Concorrência nº 001/2023/ICMBio, devendo o órgão realizador do certame retificá-la de modo a INCLUIR as cidades de Santo Antônio do Leverger/MT, Nossa Senhora do Livramento/MT e Acorizal/MT, como beneficiárias do desconto de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do ingresso de acesso ao Parque Nacional de Chapada dos Guimarães, com fundamento no Art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 359/2009, bem como no Plano de Desenvolvimento criado pela Lei Complementar Estadual nº 609/2018;

b) ALTERAR o CRONOGRAMA descrito no item 24 do Edital de Concorrência nº 001/2023, assegurando a publicidade aos atos do certame atual, inclusive, devendo o instrumento convocatório ser republicado, observando-se os prazos legais de abertura e circulação;

c) Republicar o Edital nº 001/2023 – ICMBio, assegurando a publicidade e a permanência em circulação pelos prazos fixados na Lei nº 8.666/93 e, em consonância com o Acórdão nº 2.032/2021-TCU-Plenário, de 25.08.2021."

APRECIÇÃO:**Alínea 'a' do Pedido de Impugnação:****DESCONTO AOS MORADORES DE MUNICÍPIOS VIZINHOS**

Primeiramente, é importante esclarecer que a cobrança de valores em uma unidade de conservação, a título de ingresso e como contraprestação por serviços relativos a atividades recreacionais específicas e exclusivas (passeios, uso de estruturas específicas, realização de esportes e outras atividades em contato com a natureza), encontra amparo legal nos arts. 33 e 35 da Lei n. 9.985/2000, regulamentados pelo art. 25 do Decreto n.º 4.340/2002, ao admitir a exploração de “produtos, sub-produtos ou serviços inerentes às unidades de conservação, de acordo com os objetivos de cada categoria de unidade”.

No mesmo sentido, a Lei 6.938/1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente dispõe, em seu art. 17-M, que os serviços administrativos prestados pelo órgão ambiental, que incluem os valores de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, são determinados pelo Ministério do Meio Ambiente, com delegação ao ICMBio, conforme Portaria MMA n.º 256/2020.

A Portaria MMA n.º 256/2020, por sua vez, conferiu tratamento específico para os valores relacionados aos serviços e atividades prestados sob regime de concessão, permissão ou autorização que serão regulados pelos respectivos contratos, observado o valor máximo fixado em tais documentos.

Nessa modelagem eleita, o poder público regula o valor máximo de ingresso, estabelecendo o teto no próprio contrato, e regulando também um rol obrigatório de descontos e isenções que deverão ser observadas, de forma mínima, incidentes sobre o valor máximo estabelecido contratualmente.

Isso reflete legitimamente a decisão administrativa. Há que se repisar que os descontos e isenções previstos em lei deverão ser observados de forma imperativa pelo concessionário, mesmo que não constem do instrumento contratual. As demais isenções e descontos, não previstas em lei, decorrem de decisão discricionária tomada pelo poder concedente no curso da modelagem, não havendo que se falar em obrigatoriedade na previsão de isenções e descontos que não estão contemplados em lei.

Neste sentido, com o intuito de incentivar a visitação em unidades de conservação, especialmente na região onde se localizam os parques nacionais, de modo a promover a valorização desses espaços naturais protegidos, o ICMBio tem estabelecido como boa prática na estruturação de projetos de concessão de serviços de apoio à visitação em parques nacionais, a aplicação de descontos e/ou isenções para moradores de município(s) onde estão localizados os referidos parques.

Conforme relatado em sede de resposta a pedido de esclarecimento do edital, embora tal política tenha sido adotada tão somente nos municípios onde estão localizados os referidos parques, no caso específico do projeto do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães, constatou-se o caso particular do município de Cuiabá, o qual se conurba com o município de Várzea Grande. Em razão disto, estendeu-se o benefício do desconto do ingresso aos moradores de Várzea Grande/MT.

No que se trata dos demais municípios da região metropolitana de Cuiabá (Nossa Senhora do Livramento, Santo Antônio de Leverger e Acorizal), considerando que: i) tal situação de conurbação não foi verificada; e ii) sendo a política de cobrança de ingressos em unidades de conservação competência exclusiva do ICMBIO, não havendo, ao contrário, obrigação legal no sentido de contemplar descontos ou isenções para toda a região metropolitana; decidiu-se por manter a extensão do benefício tão somente para adequar a situação dos municípios de Cuiabá e Várzea Grande.

Entretanto, o contrato de concessão confere flexibilidade ao concessionário para adotar política tarifária com descontos mais abrangentes do que os mínimos exigidos em contrato. Nesse sentido, a cláusula 9.2.2 estabelece:

“9.2.2. A CONCESSIONÁRIA poderá, a seu critério, estabelecer política tarifária própria, sendo-lhe permitido:

a) oferecer descontos ou isenções além dos previstos na CLÁUSULA 10; “

Portanto, poderá o concessionário ampliar o rol dos beneficiários previstos de forma mínima no contrato de concessão.

Alíneas 'b' e 'c' do Pedido de Impugnação:

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PUBLICIDADE

No que tange à alegação de que a publicação da errata nº 2 ao Edital nº 001/2023 teria o condão de alterar substancialmente o teor do Edital originalmente publicado, ensejando, desta forma, a necessidade de sua republicação com a reabertura de prazo legal para a apresentação das propostas, tal pleito não merece prosperar, pelas razões que serão aduzidas abaixo.

Primeiramente, trata-se de alteração meramente procedimental, eis que não traz qualquer alteração substancial que impacte os critérios de habilitação ou dos requisitos a serem observados pelos potenciais licitantes para a formação de suas propostas. Trata-se, ao revés, de uma diminuição em formalidade antes exigida, qual seja, a contratação de corretora para a prática de atos de representação da licitante junto à comissão especial de licitação e à B3, tais como o aporte dos envelopes na data definida no edital, e a transmissão de lances a viva voz, não havendo mais a obrigatoriedade em tal contratação, eis que se optou por manter tal contratação como uma facultatividade no âmbito da presente licitação.

Desta forma, claramente há uma flexibilização na forma pela qual a proposta de cada licitante será apresentada, não havendo que se falar que as propostas em si serão afetadas em seu teor ou que os critérios de habilitação das licitantes serão alterados, uma vez que estas não se confundem com as corretoras que poderão ser contratadas somente para intermediar a apresentação das propostas.

Portanto, trata-se da exceção prevista no art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Note-se, por fim, que a publicação da errata ao edital seguiu todos os trâmites e preceitos exigidos para atendimento à ampla publicidade e acesso à informação no âmbito da presente licitação, não havendo restrição à publicidade no presente caso.

CONCLUSÃO

Por fim, considerando todo o exposto, **NÃO PROCEDEM OS ARGUMENTOS** da impugnante, motivo pelo qual **INDEFERIMOS** o pleito.

Assim, restam mantidos os termos do edital, bem como a data e o horário da sessão de pública do certame.

PHELIPPE ALVES CIZILIO

Presidente da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

RODRIGO RIBEIRO XAVIER

Membro da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

CARLOS HENRIQUE VELASQUEZ FERNANDES

Membro da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

FERNANDO FRANCISCO XAVIER

Membro da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Portaria ICMBio nº 2816, 11 de agosto de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Alves Cizilio, Presidente da Comissão Especial de Licitação**, em 07/12/2023, às 15:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Velasquez Fernandes, Membro**, em 07/12/2023, às 15:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Ribeiro Xavier, Membro**, em 07/12/2023, às 15:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Francisco Xavier, Membro**, em 07/12/2023, às 16:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **17219180** e o código CRC **B99F4274**.